

**REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**



**UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
SILVARES, PIAS, NOGUEIRA E ALVARENGA**

LOUSADA

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA



UNIÃO DAS FREGUESIAS DEE SILVARES, PIAS, NOGUEIRA E ALVARENGA

LOUSADA

ÍNDICE

CAPITULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 1º (Natureza e composição)	04
Artigo 2º (Alteração da composição).....	04
Artigo 3º (Competências da assembleia de freguesia).....	04

CAPITULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA E COMPETÊNCIAS

Secção I

Mesa da Assembleia

Artigo 4º (Composição da mesa	06
Artigo 5º (Competências da mesa)	06
Artigo 6º (Competências do presidente da assembleia)	06
Artigo 7º (Competência dos secretário.....	07

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Secção I

Das sessões

Artigo 8º (Local das sessões).....	07
Artigo 9º (Sessões ordinárias)	07
Artigo 10º (Sessões extraordinárias)	07
Artigo 11º (Duração das sessões).....	08

Artigo 12º (Requisitos das sessões)	08
Artigo 13º (Continuidade das sessões).....	08
Secção II	
Da convocatória e ordem do dia	
Artigo 14º (Convocatória).....	08
Artigo 15º (Ordem do dia)	09
Secção III	
Organização dos trabalhos na assembleia	
Artigo 16º (Períodos das sessões)	09
Artigo 17º (Período de antes da ordem do dia).....	09
Artigo 18º (Período da ordem do dia).....	09
Artigo 19º (Período de intervenção do público).....	09
Artigo 20º (Participação de membros da junta nas sessões).....	10
Artigo 21º (Participação dos eleitores)	10
Secção IV	
Do uso da palavra	
Artigo 22º (Regras do uso da palavra para discussão de antes da ordem do dia)	10
Artigo 23º (Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia)	10
Artigo 24º (Regras do uso da palavra pelos membros da junta de freguesia)	11
Artigo 25º (Regras de uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)	11
Artigo 26º (Uso da palavra pelos membros da assembleia)	11
Artigo 27º (Declarações de voto)	11
Artigo 28º (Invocação do regimento ou interpelação da mesa).....	12
Artigo 29º (Pedidos de esclarecimento)	12
Artigo 30º (Requerimentos)	12
Artigo 31º (Ofensa à honra ou à consideração).....	12
Secção V	
Das deliberações e votações	
Artigo 32º (Maioria).....	12
Artigo 33º (Voto)	12
Artigo 34º (Formas de Votação)	12
Artigo 35º (Empate na votação).....	13
Secção VI	
Das faltas	
Artigo 36º (Verificação de faltas e processo justificativo)	13

Secção VII

Publicidade dos trabalhos e dos atos da assembleia

Artigo 37º (Carácter público das sessões)	13
Artigo 38º (Atas).....	13
Artigo 39º (Registo na ata do voto de vencido).....	14
Artigo 40º (Publicidade das deliberações)	14

CAPITULO IV

DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Secção I

Do mandato

Artigo 41º (Duração e continuidade do mandato).....	14
Artigo 42º (Suspensão do mandato).....	14
Artigo 43º (Ausência inferior a 30 dias)	15
Artigo 44º (Renúncia ao mandato).....	15
Artigo 45º (Substituição do renunciante)	15
Artigo 46º (Perda de mandato)	16
Artigo 47º (Preenchimento de vagas)	16

Secção II

Dos deveres dos membros da assembleia

Artigo 48º (Deveres).....	16
Artigo 49º (Impedimentos e suspensões)	16

Secção III

Dos direitos dos membros da assembleia

Artigo 50º (Direitos).....	17
----------------------------	----

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51º (Interpretação e Integração de lacunas).....	17
Artigo 52º (Entrada em vigor)	17

CAPÍTULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 1º

(Natureza e composição)

1 - A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia é composta pelos membros legalmente eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2º

(Alteração da composição)

1 - Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do n.º dois e três do presente artigo.

2 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

3 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

4 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número um anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

5 - As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.

6 - A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 3º

(Competências da assembleia de freguesia)

1 - A assembleia de freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e competências de funcionamento.

2 - Compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, as seguintes competências de apreciação e fiscalização:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título V, da Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;

- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de gemação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica;

3 - Compete ainda à assembleia de freguesia sob proposta da junta:

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
- k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.

4 - Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do número 2, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

5 - São ainda competências da assembleia de freguesia, as seguintes competências de funcionamento:

a) Elaborar e aprovar o seu regimento;

b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;

c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;

d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

6 - No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.

CAPITULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA E COMPETÊNCIAS

Secção I

Mesa da assembleia

Artigo 4º

(Composição da mesa)

1 - A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.

3 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

5 - O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Secção II
Competências

Artigo 5º
(Competências da mesa)

1 - Compete à mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
- d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 6º
(Competências do presidente da assembleia)

1 - Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;

- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.

Artigo 7º

(Competência dos secretários)

1 - Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Secção I

Das Sessões

Artigo 8º

(Local das sessões)

- 1 - A assembleia de freguesia tem habitualmente lugar no edifício da sede da junta de freguesia.
- 2 - Por razões relevantes as sessões poderão decorrer noutro local a indicar pela mesa, designadamente, nas instalações das outras freguesias que fazem parte da união de freguesias ou noutro local da União de Freguesias que se julgue adequado.

Artigo 9º

(Sessões ordinárias)

1 - A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção, protocolo, ou mail com aviso de receção.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no número seguinte.

3 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 10º

(Sessões extraordinárias)

1 - A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;

b) De um terço dos seus membros;

c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 - O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 - Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando,

com as devidas adaptações, o disposto nos números dois e três, promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

5 - O requerimento a que se refere a alínea c) do presente artigo deverá ser acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia

6 - A certidão referida no número anterior é passada no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.

7 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadão que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 11º

(Duração das sessões)

As sessões da assembleia de freguesia não podem exceder a duração de dois dias seguidos ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia o delibere o seu prolongamento até ao dobro do tempo atrás referido.

Artigo 12º

(Requisitos das sessões)

1 - A assembleia funcionará à hora designada e só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - No caso de falta de quorum na primeira chamada, far-se-á nova chamada trinta minutos depois, se a situação se mantiver, haverá uma última chamada quinze minutos mais tarde. Esgotado esse tempo, caso persiste a falta de quórum, o presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para a nova reunião.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

5 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

6 - A existência de quórum será verificada em qualquer momento da sessão ou reunião.

Artigo 13º

(Continuidade das sessões)

1 - As reuniões ou sessões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente e para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum para votação, procedendo-se a nova contagem se e quando o presidente o determinar no prazo máximo de 30 minutos e com marcação de faltas aos elementos não presentes.

Secção II

Da convocatória e ordem do dia

Artigo 14º

(Convocatória)

1 - Os membros da assembleia são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo, ou por mail com aviso de receção, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de oito dias seguidos.

2 - Os membros da assembleia são convocados para as sessões extraordinárias por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo, ou por mail com aviso de receção, as quais lhes devem ser dirigidas com a antecedência mínima de cinco dias seguidos.

Artigo 15º

(Ordem do dia)

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;

b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de três dias sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Secção III

Organização dos trabalhos na assembleia

Artigo 16º

(Períodos das sessões)

1 - Em cada sessão ordinária há um período de “Antes da Ordem do Dia”, um período de “Ordem do Dia” e um período de “Intervenção do Público”

2 - Nas sessões extraordinárias apenas terão lugar os períodos de “Ordem do Dia” e de “Intervenção do Público”.

3 - Os períodos das sessões terão a seguinte ordem: “Intervenção do Público”, “Antes da Ordem do Dia” e “Ordem do Dia”.

Artigo 17º

(Período de antes da ordem do dia)

1 - O período de “Antes da Ordem do Dia” destina-se ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a freguesia.

2 - Este período terá a duração máxima de sessenta minutos, destinados a tratar pelos membros da Assembleia dos seguintes assuntos:

- a) Apreciação e votação das actas;
- b) Apresentação da justificação de falta;
- c) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;
- d) Apreciação de assuntos de interesse local;
- e) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que incidam sobre matéria da competência da assembleia;

Artigo 18º

(Período da ordem do dia)

- 1 - O período da “Ordem do Dia” inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia.
- 2 - Só podem ser objecto de deliberações os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 19º

(Período de intervenção do público)

- 1 - O Período de “Intervenção do Público” tem a duração máxima de trinta minutos.
- 2 - Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos terão de fazer a sua inscrição.
- 3 - O período de intervenção aberto ao público, referido no nº 1 deste artigo, será distribuído pelos inscritos, não podendo, porém, exceder dez minutos por cidadão.
- 4 - As declarações do público deverão ficar expressas na acta da mesma maneira que as intervenções dos membros da assembleia.

Artigo 20º

(Participação de membros da junta nas sessões)

- 1 - A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.
- 4 - Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do número 1 do artigo 8.º da Lei no 11/96, de 18 de Abril.
- 5 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 21º

(Participação dos eleitores)

1 - Nas sessões extraordinárias da assembleia de freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores, a que se refere o art. 10.º, n.º 1, alínea c), têm o direito de participar, sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

2 - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado, pela assembleia de freguesia.

Secção IV

Do uso da palavra

Artigo 22º

(Regras do uso da palavra para discussão de antes da ordem do dia)

1 - Ao presidente caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes.

2 - A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.

Artigo 23º

(Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia)

1 - Para discussão de cada ponto da “Ordem do Dia” há um período inicial de vinte minutos, não podendo qualquer membro da assembleia exceder cinco minutos de intervenção.

2 - Após a utilização do período referido no número um, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de quinze minutos que será proporcionalmente distribuído.

3 - A apresentação verbal de cada proposta pelo membro da assembleia proponente ou pelo executivo da freguesia, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seus objeto e fins que se visa prosseguir, e não exceder o total de quinze minutos.

Artigo 24º

(Regras do uso da palavra pelos membros da junta de freguesia)

- 1 - A palavra é concedida ao presidente da junta ou ao seu substituto legal, no período de “Antes da Ordem do Dia”, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
- 2 - No período da “Ordem do Dia”, a palavra é concedida, ao presidente da junta ou ao seu substituto legal para:
 - a) Apresentar os documentos submetidos pela junta de freguesia nos termos legais, à apreciação da assembleia;
 - b) Intervir nas discussões, sem direito de voto.
- 3 - No período de “Intervenção Aberta ao Público”, a palavra é concedida ao presidente da junta ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados.
- 4 - É concedida a palavra aos vogais da junta de freguesia para intervir, sem direito de voto nas discussões, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta ou do seu substituto legal.
- 5 - A palavra é ainda concedida aos vogais da junta de freguesia para exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 25º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

- 1 - A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do Art.º 19º deste Regimento.
- 2 - Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com a freguesia, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na mesa
- 3 - A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de dez minutos.

Artigo 26

(Uso da palavra pelos membros da assembleia)

- 1 - A palavra é concedida aos membros da assembleia para :
 - a) Tratar de assuntos de interesse da freguesia;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Emitir votos e fazer declarações de voto;
 - d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;

- e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para a freguesia;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração
- i) Interpor recurso.

Artigo 27º

(Declarações de voto)

- 1 - Cada membro da Assembleia tem direito a fazer, no final da cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2 - As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso três minutos.
- 3 - As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da sessão.

Artigo 28º

(Invocação do regimento ou interpelação da mesa)

- 1 - O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2 - Os membros da assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
- 3 - O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a mesa não pode exceder cinco minutos.

Artigo 29 º

(Pedidos de esclarecimento)

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo de cinco minutos para intervir.

Artigo 30º

(Requerimentos)

- 1 - Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o presidente da assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.

2 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos não podem exceder cinco minutos.

Artigo 31º

(Ofensa à honra ou à consideração)

1 - Sempre que um membro da assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos.

2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a cinco minutos.

Secção V

Das deliberações e votações

Artigo 32º

(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 33º

(Voto)

1 - Cada membro da assembleia tem um voto.

2 - Nenhum membro da assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

Artigo 34º

(Formas de votação)

1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 35º

(Empate na votação)

1 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

2 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Secção VI

Das faltas

Artigo 36º

(Verificação de faltas e processo justificativo)

1 - Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.

2 - Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausentem definitivamente antes do termo da sessão ou reunião.

3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

4 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

5 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Secção VII

Publicidade dos trabalhos e dos atos da assembleia

Artigo 37º

(Carácter público das sessões)

1 - As sessões da assembleia freguesia são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

2 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

3 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão, nos termos do art. 49.º, n.º 5 da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 38º

(Atas)

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 39º

(Registo na ata do voto de vencido)

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 40º

(Publicidade das deliberações)

1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídas a título gratuito.

3 - As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações referidas no número um são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

CAPITULO IV

DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Secção I

Do mandato

Artigo 41º

(Duração e continuidade do mandato)

- 1 - Os membros da assembleia de freguesia são titulares de um único mandato.
- 2 - O mandato dos membros da assembleia de freguesias é de quatro anos.
- 3 - Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 42º

(Suspensão do mandato)

- 1 - Os membros da assembleia de freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 - São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atualizado de acordo com a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.
- 7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do número quatro do artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, atualizado de acordo com a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 43º

(Ausência inferior a 30 dias)

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 44º

(Renúncia ao mandato)

1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.

2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 45º

(Substituição do renunciante)

1 - A convocação do membro substituto compete à entidade referida no número dois do artigo anterior e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o número dois do artigo anterior.

2 - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.

3 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

4 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 46º

(Perda de mandato)

- 1 - A perda de mandato dos membros da assembleia verifica-se nos seguintes casos:
- a) Sem motivo justificativo não compareçam a três sessões ou a seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- 2 - À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei nº 27/96 de 1 de Agosto.

Artigo 47º

(Preenchimento de Vagas)

- 1 - As vagas ocorridas na assembleia de freguesias são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Secção II

Dos Deveres dos membros da assembleia

Artigo 48º

(Deveres)

- 1 - Constituem, designadamente, deveres dos membros da assembleia:
- a) Comparecer às sessões da assembleia;
 - b) Participar nas votações;
 - c) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
 - d) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;

e) Contribuir pela sua diligência para o prestígio dos trabalhos da assembleia

Artigo 49º

(Impedimentos e suspeições)

1 - Nenhum membro da assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos casos previstos no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 45º, 46º e 47º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Os membros da Assembleia devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 48º do Código do Procedimento Administrativo.

4 - À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspeição aplica-se o regime constante dos artigos 49º e 50º do Código do Procedimento Administrativo.

Secção III

Dos direitos dos membros da assembleia

Artigo 50º

(Direitos)

1 - Os membros da assembleia têm, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Participar nos debates e nas votações;
- b) Apresentar propostas, moções e requerimentos;
- c) Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à junta de freguesia veiculados pela mesa da assembleia;
- d) Apresentar reclamações, protestos contra-protestos e declarações de voto.
- e) Receber através da mesa, todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.

2 - Aos membros da assembleia de freguesia são atribuídos os direitos a eles consignados pela lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº 29/87, de 30 de Junho, alterada e republicada pela lei 52-A/2005, de 10 de Outubro.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51º

(Interpretação e Integração de lacunas)

- 1 - Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no presente regimento, aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável e que ao caso couber.
- 2 - Compete à mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 52º

(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.